SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083305 - RJ (2023/0229659-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	VAGNER DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o denunciado da imputação de posse de drogas para consumo próprio, ao fundamento de ausência de correlação entre a denúncia, que descrevia conduta de tráfico, e a sentença que o condenou com base no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há violação do princípio da correlação quando o Juízo de primeiro grau desclassifica a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas, mesmo sem menção expressa a este último tipo penal na denúncia, desde que os fatos narrados a permitam.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica ali indicada, sendo legítima a readequação do tipo penal com base no art. 383 do CPP.

Documento eletrônico VDA48663270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 2c001f95-78e6-4f9c-a089-d8bec84bc75a

4. A desclassificação do delito de tráfico para posse de droga para uso pessoal não exige o aditamento da denúncia quando os fatos nela narrados forem suficientes à imputação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sem prejuízo à ampla defesa.

5. No caso, a denúncia narrou conduta de porte de substância entorpecente (80g de maconha), permitindo ao réu exercer plenamente seu direito de defesa em relação à materialidade e à autoria do fato, inexistindo violação ao princípio da correlação.

6. O acórdão recorrido incorreu em erro ao absolver o réu com fundamento exclusivo na ausência de menção expressa ao art. 28 da Lei de Drogas na denúncia, contrariando entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior.

IV. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48663270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 2c001f95-78e6-4f9c-a089-d8bec84bc75a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083305 - RJ (2023/0229659-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	VAGNER DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o denunciado da imputação de posse de drogas para consumo próprio, ao fundamento de ausência de correlação entre a denúncia, que descrevia conduta de tráfico, e a sentença que o condenou com base no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há violação do princípio da correlação quando o Juízo de primeiro grau desclassifica a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas, mesmo sem menção expressa a este último tipo penal na denúncia, desde que os fatos narrados a permitam.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica ali indicada, sendo legítima a readequação do tipo penal com base no art. 383 do CPP.

Documento eletrônico VDA48256147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:33
Código de Controle do Documento: d63a5c27-04ef-4317-8a7a-a5755b79fb10

4. A desclassificação do delito de tráfico para posse de droga para uso pessoal não exige o aditamento da denúncia quando os fatos nela narrados forem suficientes à imputação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sem prejuízo à ampla defesa.

5. No caso, a denúncia narrou conduta de porte de substância entorpecente (80g de maconha), permitindo ao réu exercer plenamente seu direito de defesa em relação à materialidade e à autoria do fato, inexistindo violação ao princípio da correlação.

6. O acórdão recorrido incorreu em erro ao absolver o réu com fundamento exclusivo na ausência de menção expressa ao art. 28 da Lei de Drogas na denúncia, contrariando entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior.

IV. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão deu provimento ao recurso defensivo para absolver o denunciado, Vagner de Jesus Araújo, do crime de posse de drogas para uso próprio, entendendo que não poderia o réu, denunciado pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, ser condenado por aquele do artigo 28 do referido diploma legal, diante da ausência de sua descrição na denúncia (falta de correlação) (e-STJ fls. 416-425).

A decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, admitiu o recurso especial, considerando que foram plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade. A questão relativa à possibilidade de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a de uso de drogas envolve apenas o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido devidamente prequestionada (e-STJ fls. 456-458).

O parecer ministerial opina pelo provimento do recurso especial. O parecer argumenta que houve equívoco interpretativo no acórdão recorrido, pois a absolvição do réu do crime de tráfico de drogas foi descabida (e-STJ fls. 470-472).

O parecer defende que, segundo o princípio da correlação, o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida. Assim, o parecer sugere o restabelecimento da sentença condenatória original, que desclassificou a

Documento eletrônico VDA48256147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:33
Código de Controle do Documento: d63a5c27-04ef-4317-8a7a-a5755b79fb10

conduta de narcotráfico para posse de drogas para uso próprio, conforme descrito na denúncia, conforme ementa que segue:

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU ACUSADO POR NARCOTRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 (POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO INEXISTENTE. PARECER POR PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso especial.**

Passo à análise do mérito.

Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contrariou os artigos 28 da Lei de Drogas e 383 do Código de Processo Penal, pois, diante da convicção do julgador de que a droga se destinava ao uso pessoal, não seria caso de absolvição, mas de desclassificação da conduta, conforme autorizam os dispositivos mencionados.

Aponta ainda que a jurisprudência do STJ admite a desclassificação do tráfico para o porte mesmo sem menção expressa ao art. 28 na denúncia, desde que os fatos narrados permitam o exercício da ampla defesa, o que se verifica no caso.

Nesse aspecto, a Corte local assim entendeu:

> A sentença padece de vício de correlação. Consta da denúncia que o acusado "trazia consigo, para vender à terceiras pessoas, 80 gramas da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha". Não é possível condenar o acusado com base em crime não descrito na denúncia.
>
> O crime de uso não está contido na descrição típica do crime de tráfico de drogas, sendo certo que o acusado não se defendeu deste fato (uso de drogas). Absolvição por ausência de correlação entre a acusação e sentença. O crime de falsa identidade não é atípico. Não acolho a tese de crime impossível, uma vez que o referido crime de consuma quando se imputa a falsa identidade, independentemente de qualquer resultado naturalístico. Cuida-se de crime formal.
>
> A dosimetria da pena não merece reforma, vez que o acusado tem duas condenações aptas a gerar a reincidência.
>
> Acertadamente, o juízo fundamentou que "diante da constatação da multirreincidência, deixo de aumentar as penas na fração usual de 1/3 (um terço), adotada por este Juízo em casos de multirreincidência, reduzindo-a para 1/5 (um quinto) em razão da confissão,

Documento eletrônico VDA48256147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:33
Código de Controle do Documento: d63a5c27-04ef-4317-8a7a-a5755b79fb10

> cabendo apontar que as sanções antes aplicadas não foram capazes de impedir que o réu voltasse a delinquir, o que deve ser considerado para fixação da fração de aumento, em estrita observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena."

Sobre o princípio da correlação, "segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferirlhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086 /PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2020).

No presente caso, a denúncia demonstra que o recorrente trazia consigo 80g de substância entorpecente do tipo maconha (e-STJ fls. 2-3). No entanto, não restou claro que os entorpecentes apreendidos se destinavam à venda, mas para fins de uso próprio, razão pela qual houve a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 278).

Não se vislumbra nenhuma violação do princípio da correlação ou da congruência, na medida em que o magistrado sentenciante demonstra que a denúncia contém a exposição de todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, considero que os elementos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA O CRIME DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal e pleiteia a absolvição.
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia demonstrou que o recorrente trazia consigo substância entorpecente sem autorização, mas não ficou claro que se destinava à venda, sendo para uso próprio.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação ou congruência ao desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal sem a observância do art. 384 do CPP.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48256147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:33
Código de Controle do Documento: d63a5c27-04ef-4317-8a7a-a5755b79fb10

4. O princípio da correlação ou congruência não foi violado, pois a denúncia continha todos os fatos juridicamente relevantes para a tipificação do delito de uso pessoal, garantindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, não da capitulação jurídica.

6. O acórdão recorrido entendeu que a denúncia narrou de forma suficiente os fatos para a imputação da posse para consumo pessoal, conforme descrito no art. 28 da Lei 11.343/06, não havendo necessidade de realizar mutatio libelli e, portanto, de instaurar o procedimento do art. 384 do CPP.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.419.824/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acerca do princípio da correlação, "segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferirlhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086 /PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

2. Verifica-se que a denúncia contém a exposição de todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao agravante, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em violação ao princípio da correlação.

[...]

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 798.602/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A AÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO TOTAL DE 454,5 G DE MACONHA E DE 3.670,6 G DE COCAÍNA, BALANÇAS DE PRECISÃO, ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, AGENDA COM ANOTAÇÕES DO COMÉRCIO, ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO, ETC. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ADITAMENTO. MERA RETIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DOS DESÍGNIOS. APREENSÃO DE PISTOLA

Documento eletrônico VDA48256147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:33
Código de Controle do Documento: d63a5c27-04ef-4317-8a7a-a5755b79fb10

CALIBRE 9MM EM CONTEXTO DIFERENTE. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. ELEMENTOS CONCRETOS. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, pois a via estreita do habeas corpus não se presta ao reexame de fatos nem das provas que ensejaram a condenação, tampouco serve de segundo recurso de apelação ou de revisão criminal.

2. Sobre o asilo inviolável do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que [...] entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616 /TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva, sem, com isso, invadir as atribuições da polícia judiciária, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos.

4. Inevidência de violação ao princípio da correlação ante a mera retificação, na denúncia, do endereço do paciente, que teve oportunidade de se manifestar nos autos principais sobre a situação e não apontou nenhum real prejuízo.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela autonomia dos desígnios do paciente, bem como pela inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, é incabível a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para a imputação do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, como causa de aumento, ante o inadmissível revolvimento do contexto fático-probatório para adoção de entendimento diferente.

6. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo de fatos e de provas a fim de analisar a existência de fatores suficientes a embasar o cálculo da pena-base e a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, tal procedimento é vedado na via eleita, exceto em caso de manifesta discrepância, o que não ocorre.

7. Evidenciado que a instância ordinária, com fundamento nos elementos probatórios, concluiu pela não aplicação da figura do tráfico privilegiado por não ostentar o paciente a condição de traficante eventual, de modo a ser merecedor do benefício em comento, alcançar conclusão inversa demandaria o reexame de provas.

8. Ordem denegada.

(HC n. 42 2.936/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48256147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:33
Código de Controle do Documento: d63a5c27-04ef-4317-8a7a-a5755b79fb10

Documento eletrônico VDA48256147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:33
Código de Controle do Documento: d63a5c27-04ef-4317-8a7a-a5755b79fb10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

REsp 2.083.305 / RJ

Número Registro: 2023/0229659-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01724974620228190001 1724974620228190001 202325401211

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	VAGNER DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSA IDENTIDADE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:14
Código de Controle do Documento: a551b485-2b4b-4068-962d-07bd18fb53aa